

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7250, DE 2015 (Apenso PL nº 328, de 2015)

Acrescenta uma Tabela de Descontos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) progressivo de acordo com a Área Produtiva.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto de Lei do nobre Deputado Irajá Abreu que acrescenta uma Tabela de descontos progressivos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de acordo com o percentual de utilização da área produtiva total do imóvel rural, assim considerada a área resultante da diferença entre a área total do imóvel e as áreas de reservas ambientais.

Na justificção o Autor argumenta que a adoção da Tabela premiará aquele produtor rural que mais produz. Quanto mais bem aproveitada a propriedade rural menos ITR será pago, desta forma será estimulada a eficiência na exploração.

Ao Projeto de Lei foi apensado o PL nº 328, de 2015, de autoria do deputado Valmir Assunção, que pretende triplicar as alíquotas do

ITR para os imóveis de mais de 15 módulos fiscais considerados improdutivos, segundo o art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Com isso, o Autor da proposição pretende adotar uma medida preventiva para evitar o retorno à realidade rural brasileira “da figura ética e moralmente condenáveis dos chamados latifúndios improdutivos”.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ITR é um imposto com características extrafiscais, ou seja, seu objetivo principal não é simplesmente a arrecadação, mas estimular o uso adequado das propriedades rurais. A progressividade das alíquotas do ITR nas propriedades com baixo grau de utilização deixa bem clara a intenção de efetivar o princípio constitucional da função social da propriedade.

A Lei que atualmente dispõe sobre o ITR, estabelecendo o fato gerador, isenções, apuração, alíquotas e pagamento deste tributo, é a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. O seu art. 11 prevê a apuração do imposto aplicando-se sobre o valor da Terra Nua Tributável a alíquota constante da Tabela anexa à Lei. As alíquotas desta Tabela encontram-se dispostas de forma a atribuir uma dupla progressividade ao ITR, tanto em razão do tamanho da propriedade, como em relação ao seu "grau de utilização" (GU), que se verifica, na prática, como a porcentagem de aproveitamento da área.

O Projeto de Lei em exame propõe o acréscimo à Lei nº 9.393/1996 de outra Tabela, que prevê descontos e acréscimos ao valor do ITR em função do Grau de Utilização (GU) da propriedade. Como no PL não se fala em substituição de tabelas, entende-se que, aprovada a proposição, haveria a incidência dos descontos e acréscimos previstos na Tabela do PL sobre o valor do ITR apurado em conformidade com a Tabela de alíquotas da referida Lei.

Acredito que a iniciativa é importante, pois significa, na prática, estimular ainda mais a utilização das áreas das propriedades rurais em sua totalidade.

Por outro lado, a proposição também se preocupou em aumentar em 100% o valor devido do ITR para aquelas propriedades que utilizem menos de 30% da área produtiva, combatendo ainda mais as propriedades improdutivas, inclusive aquelas que não são alcançáveis pela desapropriação prevista na Constituição Federal, ou seja, as médias e pequenas propriedades.

Quanto ao PL 328, de 2005, apesar de considerarmos louvável a preocupação do nobre deputado Valmir Assunção, de prevenir a volta aos latifúndios improdutivos, consideramos excessivo triplicar as alíquotas do ITR para os imóveis que não atingirem 80% de Grau de Utilização.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.250, de 2014 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 328, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator